

Esclarecimento sobre faltas/justificação de faltas

A lei que rege o funcionamento da função pública é a **Lei 35/2014**, de 20 de junho. Convém ter em atenção o consignado no **ECD** bem como a **Lei nº 7 de 2009** e o **Decreto-Lei nº 100/2009** de 31 de março.

O presente esclarecimento tem como objetivo informar os docentes para o regime de faltas e respetiva justificação.

Na oportunidade é lançado um **ALERTA** para os tipos de atestados médicos, o seu teor e forma descritiva para as situações de doença prolongada a fim de evitar situações desagradáveis e sem solução à vista ou possível!

Assim, há que ter em conta o seguinte:

SECÇÃO III Faltas SUBSECÇÃO I Disposições comuns

Artigo 133.º

Noção

- 1 - Considera-se falta a ausência de trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário.
- 2 - Em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta.

Artigo 134.º

Tipos de faltas

- 1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 - São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins;
 - c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
 - d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;
 - e) A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador;
 - f) As motivadas por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada menor;
 - g) As de trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, nos termos do artigo 316.º;
 - h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral;

- i) As motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realizaco de consultas mdicas e exames complementares de diagnstico, que no possam efetuar-se fora do perdo normal de trabalho e s pelo tempo estritamente necessrio;
- j) As motivadas por isolamento profiltico;
- k) As dadas para doao de sangue e socorrismo;
- l) As motivadas pela necessidade de submisso a mtodos de seleo em procedimento concursal;
- m) As dadas por conta do perdo de frias;
- n) As que por lei sejam como tal consideradas.

3 - O disposto na alnea i) do nmero anterior  extensivo  assistncia ao cnjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer. ¹

4 - As faltas referidas no n.º 2 tm os seguintes efeitos:

- a) As dadas ao abrigo das alneas a) a h) e n) tm os efeitos previstos no Cdigo do Trabalho;
- b) Sem prejuzo do disposto na alnea anterior, as dadas ao abrigo das alneas i) a l) no determinam perda de remunerao;
- c) As dadas ao abrigo da alnea m) tm os efeitos previstos no artigo seguinte.

5 - As disposies relativas aos tipos de faltas e  sua durao no podem ser objeto de instrumento de regulamentaco coletiva de trabalho, salvo tratando-se das situaes previstas na alnea g) do n.º 2.

6 - So consideradas injustificadas as faltas no previstas no n.º 2.

- 1- **Nota:** Quando se vai acompanhar familiar a tratamentos, consultas, etc., vigora a alnea i) do artigo acima citado, isto , h comunicao  entidade empregadora/coordenao que ir faltar e apresenta o justificativo/comprovativo da presena do ato, sem prejuzo no vencimento. Tem direito a 15 dias por ano.
Se a doena do familiar for crnica ou do foro oncolgico, prolongada, o docente dever apresentar atestado mdico com a referncia "Assistncia a familiares" e a rege-se pelo seguinte:

Artigo 15º - Faltas por doena

1 - A falta por motivo de doena devidamente comprovada no afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos nmeros seguintes.

2 - Sem prejuzo de outras disposies legais, a falta por motivo de doena devidamente comprovada determina:

a) A perda da totalidade da remuneração diária nos primeiro, segundo e terceiro dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas;

b) A perda de 10% da remuneração diária, a partir do quarto dia e até ao trigésimo dia de incapacidade temporária.

3 - A contagem dos períodos de três e 27 dias a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do número anterior é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho.

4 - A aplicação da alínea b) do n.º 2 depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea a) do mesmo número.

5 - A falta por motivo de doença nas situações a que se refere a alínea a) do n.º 2 não implica a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória, doença por tuberculose e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.

6 - (Revogado.)

7 - O disposto nos números 2 a 6 não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas com deficiência, quando decorrentes da própria deficiência.

8 - As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.

9 - O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.

Artigo 135.º

Faltas por conta do período de férias

1 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, o trabalhador pode faltar dois dias por mês por conta do período de férias, até ao máximo de 13 dias por ano, os quais podem ser utilizados em períodos de meios-dias (Corresponde ao artº102 do ECD, no caso dos docentes pode ser colocado por tempos letivos, tendo em conta que cinco tempos corresponde a um dia. Caso se trate de uma reunião ou outra atividade em dia sem componente letiva, a falta corresponde a um dia; se tiver atividade letiva e falta a uma reunião serão considerados dois tempos).

2 - As faltas previstas no número anterior relevam, segundo opção do interessado, no período de férias do próprio ano ou do ano seguinte.

3 - As faltas por conta do período de férias devem ser comunicadas com a antecedência mínima de 24 horas ou, se não for possível, no próprio dia, e estão sujeitas a autorização, que pode ser recusada se forem suscetíveis de causar prejuízo para o normal funcionamento do órgão ou serviço.

4 - Nos casos em que as faltas determinem perda de remuneração, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador assim o preferir, por

dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias de férias ou da correspondente proporção, se se tratar do ano de admissão, mediante comunicação expressa do trabalhador ao empregador público. (No caso dos atestados médicos os três primeiros dias podem ser convertidos no artigo 102 do ECD, isto é, no ponto 4 do artigo supracitado).

-Pode ainda faltar ao trabalho, sem prejuízo remuneratório, até 15 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, a filho com 12 anos ou mais que, no caso de ser maior, faça parte do agregado familiar;

-Pode faltar para prestar assistência a filho menor de 12 anos, ou independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crônica até 30 dias por ano durante o período de internamento.

-Em matéria de faltas por motivo de falecimento de familiar, parente ou afim é aplicável o disposto no n.º 2, alínea b) do artigo 134.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e o estabelecido no artigo 251.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Os trabalhadores podem faltar:

1. Até cinco dias consecutivos por falecimento de: cônjuge não separado de pessoas e bens, pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação específica e de parente ou afim no primeiro grau da linha reta.

2. Até dois dias consecutivos por falecimento de: parente ou afim em outro grau da linha reta e no 2.º grau da linha colateral.

Desconto de tempos de faltas ao abrigo do artigo 102.º do ECD nas férias dos professores

Os docentes têm direito a **22 dias úteis de férias**, por ano, aos quais **acresce 1 dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado** (art.º 87.º do ECD, art.º 126.º da LTFP).

O **período de férias vence no dia 1 de janeiro** de cada ano e corresponde a serviço prestado no ano civil anterior, o que significa que as férias gozadas por um docente no ano de 2020 reportam-se ao serviço prestado no ano de 2019.

O **art.º 102.º** do ECD regula as **faltas por conta do período de férias** e permite ao docente faltar **um dia útil por mês**, por conta do período de férias, até ao limite de **sete dias úteis** por ano, desde que solicite autorização, por escrito, ao órgão de direção executiva/ coordenação de ensino, do respetivo estabelecimento de educação ou de ensino, com a antecedência mínima de três dias úteis, ou se tal não for comprovadamente possível, **no próprio dia**, por participação oral, que deve ser reduzida a escrito no dia em que o docente regressar ao serviço.

De acordo com o art.º 94.º, n.º 1, “Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino, no desempenho de atividade das componentes letiva e não letiva, ou em local a que deva deslocar -se no exercício de tais funções.”

Assim, o docente pode faltar o dia inteiro ou por tempos (com a duração de 1 hora, na educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico; ou de 45 minutos, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário).

No art.º 94.º, n.º 5, a lei estipula que, “É considerado **um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de serviço docente que deva ser obrigatoriamente registado no horário semanal do docente.**”, o que significa que, se um docente com horário completo faltar, durante o ano civil, a 5 tempos e justificar com o art.º 102.º, perderá o direito a um dia de férias.

As faltas a tempos letivos por conta do período de férias são computadas nos termos previstos do n.º 5 do art.º 94.º, até ao limite de quatro dias, a partir do qual são consideradas faltas a um dia (art.º 102º n.º 4.º do ECD).

Assim, fica claro que as faltas a tempos só podem determinar desconto de um dia de férias quando, na sua soma, correspondam ao número de horas de um dia médio de trabalho (n.º 5 art.º 94.º), 5 horas num horário completo, ou correspondam a mais de quatro dias de faltas por tempos (nº 4 do art.º 102.º), ou seja, se um professor com horário completo faltar a 1 ou 4 tempos num ano, de modo algum perderá o direito a um dia de férias, a menos que já tenha faltado a 20 tempos e, a partir deste momento, cada tempo a que falte corresponde a 1 dia de férias.

A justificação de que tal procedimento decorre da aplicação disponível na plataforma eletrónica em uso na escola é completamente inaceitável, pois a programação de qualquer plataforma utilizada pelas escolas ou instituições tem de respeitar o que está previsto na Lei e não o contrário.

1. Atenta à alteração ao artigo 29º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, e na sequência da perda da totalidade da remuneração base diária nos 3 primeiros dias de incapacidade por motivo de doença (alínea a) do n.º 2), possibilita-se no n.º 9 do
2. As faltas por conta do período de férias previstas na alínea l) do n.º 2 do artigo 185º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), estão reguladas no artigo 188º, onde se estipula que “o trabalhador pode faltar 2 dias por mês por conta do período de férias, até ao máximo de 13 dias por ano” (cfr. nº.1); estas faltas “relevam, segundo opção do interessado, no período de férias do próprio ano ou do seguinte” (cfr. nº. 2); estas faltas devem ser comunicadas com antecedência mínima de 24 horas ou, não sendo possível, no próprio dia (cfr. n.º 3).
3. O RCTFP prevê ainda, no artigo 193º, que “nos casos em que as faltas determinem perda de remuneração, as ausências podem ser substituídas, se expressamente o trabalhador assim o preferir, por dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, desde que salvaguardado o gozo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano de admissão”

Artigo 102.º

Faltas por conta do período de férias

- 1 - O docente pode faltar um dia útil por mês, por conta do período de férias, até ao limite de sete dias úteis por ano.
- 2 - As faltas previstas no presente artigo quando dadas por docente em período probatório apenas podem ser descontadas nas férias do próprio ano.
- 3 - O docente que pretenda faltar ao abrigo do disposto no presente artigo deve solicitar, com a antecedência mínima de três dias úteis, autorização escrita ao órgão de direcção executiva do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, ou se tal não for comprovadamente possível, no próprio dia, por participação oral, que deve ser reduzida a escrito no dia em que o docente regressar ao serviço.
- 4 - As faltas a tempos lectivos por conta do período de férias são computadas nos termos previstos no n.º 5 do artigo 94.º, até ao limite de quatro dias, a partir do qual são consideradas faltas a um dia.